



Número: **0600289-56.2020.6.20.0020**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 05**

Última distribuição : **19/10/2020**

Processo referência: **0600289-56.2020.6.20.0020**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO CERRO CORÁ EM BOAS MÃOS 15-MDB / 13-PT / 10-REPUBLICANOS (RECORRENTE)	DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO COM DEUS E COM O POVO SOMOS NÓS DE NOVO (PROS / CIDADANIA / PSD) (RECORRENTE)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
RAIMUNDO MARCELINO BORGES (RECORRIDO)	LAISE DE QUEIROZ COSTA ANDRADE (ADVOGADO) ISADORA MEYBEL DANTAS ISIDORIO (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40571 21	21/10/2020 08:54	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



**Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A):

RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-56.2020.6.20.0020

PROCEDÊNCIA: CURRAIS NOVOS/RN - 20ª ZONA ELEITORAL - CURRAIS NOVOS/RN

RECORRENTES: COLIGAÇÃO CERRO CORÁ EM BOAS MÃOS e COLIGAÇÃO COM DEUS E COM O POVO SOMOS NÓS DE NOVO

RECORRIDO: RAIMUNDO MARCELINO BORGES

RELATOR(A): JUIZ FERNANDO DE ARAÚJO JALES COSTA

P A R E C E R

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- I -

1. Trata-se de recursos interpostos pela **COLIGAÇÃO CERRO CORÁ EM BOAS MÃOS** (integrada pelas agremiações partidárias MDB, PT e REPUBLICANOS) e **COLIGAÇÃO COM DEUS E COM O POVO SOMOS NÓS DE NOVO** (integrada pelas agremiações partidárias PROS, CIDADANIA e PSD), qualificadas nos autos, por meio do qual pretendem a reforma da r. sentença proferida pelo r. Juízo da 20ª Zona Eleitoral – Currais Novos/RN, que, ao julgar improcedentes impugnações manejadas pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) de primeira instância e pelos ora recorrentes, deferiu o pedido de registro de candidatura de **RAIMUNDO MARCELINO BORGES**, qualificado nos autos, ora

Página 1 de 3

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 21/10/2020 08:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FD8044E9.7325D13E.4DF1FFC5.EDF24ADD



recorrido, ao cargo de Prefeito do Município de Cerro Corá/RN, em razão de restar afastada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, por força de provimento judicial suspendendo os efeitos da decisão administrativa que rejeitou as contas de sua gestão municipal relativas aos exercícios 2009 e 2012.

2. Irresignados com a r. sentença, a **COLIGAÇÃO CERRO CORÁ EM BOAS MÃOS** (integrada pelas agremiações partidárias MDB, PT e REPUBLICANOS) e a **COLIGAÇÃO COM DEUS E COM O POVO SOMOS NÓS DE NOVO** (integrada pelas agremiações partidárias PROS, CIDADANIA e PSD), por meio de advogados regularmente habilitados (4048671/4048721 e 3958421), interpuseram, tempestivamente, recurso. Aduziram, em síntese, que a Câmara Municipal de Cerro Corá/RN interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Currais Novos/RN, a qual concedeu liminarmente a suspensão das decisões que rejeitaram as contas do ora recorrido (IDs 3959521/3959621).

3. Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da r. sentença recorrida (ID 3959721).

4. Subindo os autos a essa e. Corte Regional, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para fins de opinamento.

- II -

5. Como é cediço, o registro de candidatura é dado à pessoa que satisfaz todas as condições de elegibilidade e que não incide em nenhuma hipótese de inelegibilidade, tornando-o(a) apto(a) a receber votos nas eleições.

6. Nesse contexto, tendo em vista a necessidade de serem atendidas dadas condições de elegibilidade e como a incidência em uma das hipóteses de inelegibilidade impede o exercício do direito político de ser votado, é a própria Constituição da República que, em seu art. 14, trata diretamente dessa matéria, além de fundamentar os regramentos estabelecidos pela Lei Complementar n.º 64/1990 e pela Lei n.º 9.504/1997.

7. No caso em exame, **RAIMUNDO MARCELINO BORGES**, ora recorrido, teve o seu pedido de registro de candidatura deferido, com fundamento em restar afastada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64/90,

Página 2 de 3

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 21/10/2020 08:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FD8044E9.7325D13E.4DF1FFC5.EDF24ADD



por força de provimento judicial suspendendo os efeitos da decisão administrativa que rejeitou as contas de sua gestão municipal relativas aos exercícios 2009 e 2012.

8. Com efeito, uma vez que não consta nos autos qualquer informação de que os efeitos da liminar concedida pelo r. Juízo da 2.^a Vara de Currais Novos/RN, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0801806-27.2020.8.20.5103, não mais subsistem, acrescido ao fato de que o Agravo de Instrumento n.º 0808277-42.2020.8.20.0000, citado pelos recorrentes, ainda não foi julgado, permanece afastada a causa de inelegibilidade acima aduzida em relação ao recorrido, nos exatos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64/90.

9. Destarte, pelas razões acima aduzidas, a r. sentença recorrida deve ser mantida em todos os seus termos, impondo-se o desprovimento dos recursos.

- III -

10. Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, opina pelo **conhecimento e desprovimento** do presente recurso, impondo-se a manutenção da r. sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura do ora recorrido.

É o parecer.

Natal(RN), 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Página 3 de 3

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 21/10/2020 08:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FD8044E9.7325D13E.4DF1FFC5.EDF24ADD

